

Julgando e provendo Embargos daquela Companhia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou o seguinte, constante da ementa do respectivo Acórdão, de que foi Relator o Desembargador Artur Marinho.

b) Durante ressalvas contidas na organização judiciária constitucional, nas causas em que a União figura como parte acessória (autora e ré) ou parte acidental (assistente ou oponente), na formação do Juízo, a competência toca, em primeira instância, a Juiz de Capital com atribuições federalizadas e, em segunda, ao Tribunal Federal de Recursos (artigo 201, e § 1.º, e 104, II, a da Const. de 45); em qualquer dessas hipóteses, o interesse imediato ou mediato daquela entidade é direito no feito.

c) Na espécie dos autos, o interesse mediato da União, a tornar-se direito, importaria sua admisão como assistente da ré, a Companhia Vale do Rio Doce S.A. verdadeiramente uma *empresa pública*, aspecto moderno para o qual evoluem certas das denominadas sociedades de economia mista. Evidenciado o interesse da União naquela Empresa, atento o objeto e o fim para que foi criada e organizada, etc., o litisconsórcio passivo necessário não podia ter sido recusado pelo representante judicial da União, nem pela autora, nem subestimado pelo juízo até agora".

VIII. Também, aqui, convém ressaltar a ausência de qualquer demora na citação dum Acórdão proferido em matéria cível, a prol do cabimento dum Recurso Extraordinário versando matéria criminal.

A citação visa a acentuar divergência no alusivo à conceituação das sociedades de economia mista, face ao interesse da União Federal, nas mesmas.

Entendeu o Tribunal de Justiça que se interesse existe quanto à Cia. Vale do Rio Doce S.A. Entendeu o V. Acórdão recorrido de modo contrário, em relação ao Banco do Brasil S.A.

Diante disso e da verificação incontestável de que ambas as entidades têm estrutura idêntica, acionista principal de ambas a União Federal e em ambas interfere na respectiva administração, apresenta-se, *data rebus*, iniludível a divergência entre os dois Julgados, capaz de autorizar o Recurso previsto na alínea d) do art. 101, III, da Constituição.

Igualmente, aqui, não é a analogia que entra em equação.

É a semelhança perfeita entre as duas hipóteses.

Quem diz Cia. Vale do Rio Doce S.A., com mais força de razão dirá Recurso do Brasil S.A. A tarefa consiste, apenas, em substituir uma entidade pela outra. E a argumentação continuará incólume.

IX. Em abono do acórdão da decisão divergente — já assinalado, na ementa respectiva, pelo douto Relator — cumpre transcrever, ainda, os seguintes trechos do trabalho de folhas 473-481 do eminente Sr. Francisco Campos, Advogado da Cia. Vale do Rio Doce S.A.:

"Autores que se obstinam em considerar de caráter privado empresas como a Companhia Vale do Rio Doce deixam-se levar mais por considerações de forma do que de fundo.

É uma empresa de caráter privado, raciocinam eles, porque reveste a forma habitualmente reservada às empresas de finalidade comercial ou lucrativa. Trata-se como é de manifesta evidência, dum petição de princípio, ou de um raciocínio circular: a empresa é de caráter privado porque reveste a forma que os interesses privados costumam preferir para as grandes associações de natureza

lucrativa. Ora, o argumento não resiste à mais sucinta análise:

a) o que se verifica, na realidade, é que o Estado somente ingressa em uma sociedade anônima com o objetivo de assumir o seu controle. E não assume o controle para o fim de aumentar o seu quinhão nos lucros prováveis da empresa, mas, precisamente, com o fito em moderar ou frear o empenho lucrativo que poderia vir a predominar na direção da empresa. O que leva o Estado a participar como acionista em uma sociedade anônima é, precisamente, o fato de que os interesses nela envolvidos não são interesses privados, mas revestem um acentuado caráter público. Ingressando na sociedade, o Estado não pretende emparelhar-se com os particulares na promoção de uma atividade lucrativa; ao contrário, a sua finalidade consiste em elevar a empresa do plano do interesse privado para o plano do interesse público;

c) os que pretendem classificar como empresas privadas certas sociedades mistas, do tipo da Companhia Vale do Rio Doce, em as quais cabe ao Estado, de modo exclusivo, o controle dos fins e dos meios, dão realce indevido à forma, deixando de lado a finalidade a que a empresa se destina.

Ora, nada impede que o Estado se sirva das formas ou das técnicas de direito privado para realizar, de modo mais eficaz, interesses de caráter eminentemente público.

O que se tem de investigar, no caso, não é a forma que a empresa reveste, mas o seu objeto ou a sua finalidade. O objeto da empresa, os fins que ela se propõe realizar é que lhe conferem o caráter público ou privado.

A técnica de direito privado não é escolhida pelo Estado em atenção aos fins por ele visados, mas precisamente, em razão do mérito próprio daquela técnica, ou, porque, é mais flexível do que a técnica de direito público, ou porque do ponto de vista dos meios, é a que lhe parece assegurar de maneira mais prática ou mais eficiente a realização dos seus objetivos de natureza pública;

i) a forma de sociedade anônima pode ser escolhida para a gestão de um serviço público. Será, neste caso, um novo processo de descentralização ou de desconcentração dos serviços públicos. No sentido orgânico, a sociedade anônima não é um serviço público; se, porém, o Estado organiza um serviço público sob a forma de sociedade anônima, o serviço público em sentido material absorve e atrai à órbita do Estado o órgão preposto à sua gestão. A sociedade anônima passa a ser uma forma ou uma técnica de organização de determinados serviços públicos, cuja administração é, assim, descentralizada, por motivos de conveniência dos próprios serviços desse modo organizados.

Os negócios da Companhia Vale do Rio Doce são, portanto, negócios da União e as causas em que esteja interessada são, igualmente, de interesse da União".

X. O cabimento do Recurso, na alínea d) do permissivo constitucional invocado, decorre, ainda, e expressivamente, do Julgado descrito no documento de fls. 69 e seguintes, prolatado, pela 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento do Recurso Criminal n.º 4.095.

XI. Finalmente, como dissemos a fls. 87-88 — cancelando, pura e simplesmente, a denúncia quanto aos cri-

mes capitulados nos arts. 312, 315 e 318 do Código Penal — o V. Acórdão recorrido violou, *data venia*, o artigo 383 do Código de Processo Penal, que atribui ao Juiz, a faculdade, ao sentenciar, de dar ao fato criminoso, definição jurídica diferente da consignada na denúncia.

Ao propósito, a fls. 83-89 dos autos do Habeas-Corpus n.º 323, esclareceu o voto vencido do Ministro Alfredo Bernardes:

"Assim, um réu denunciado por crimes contra a administração pública, pode ser condenado por crime contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato, etc.), ainda que em consequência dessa nova definição jurídica tenha de sofrer pena mais grave. É que o interesse da defesa social prepondera sobre o interesse pessoal dos criminosos. Os fatos relatados na denúncia são criminosos. Todos os Srs. Ministros assim os consideraram, com exceção do eminente Relator.

Duvida-se, apenas, que eles tenham sido praticados contra a administração pública. Essa dúvida, porém, não pode ter como

consequência a exclusão de acusados da denúncia.

A imperfeita definição do crime, o juiz a corrigirá ao proferir a sentença, embora a corrigenda importe na exasperação da pena.

Pelo exposto, Sr. Presidente, denego a ordem, como deneguei ao outro acusado, Sr. José Estefano.

Há crime a punir, e não será o erro, por acaso, havido em defini-los na denúncia, que impedirá a Justiça de processar os seus autores".

Excluindo o Recorrido da denúncia, nos termos já conhecidos, sem atender à regra do art. 383 do Cód. de Proc. Penal, é fora de dúvidas que o V. Acórdão recorrido violou, também, esse dispositivo, claro e preciso.

XII. Isto posto — e invocando o pronunciamento da douta Procuradoria Geral da República — pedimos e, confiante, esperamos do Excelso Pretório, o conhecimento e justo provimento do presente Recurso Extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1954. — *Alecu Octacilio Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO MINISTRO PRESIDENTE

PROS TST — 747-55

Agravo de Instrumento da decisão da 6.ª CJJ do D. Federal

Agravante: Pedalino & Cia. (Fábrica de Calçados Pedalino) — Agravado: Francisco Cairo.

Usando das atribuições que me confere a alínea "t" do art. 25 do Regimento Interno, defiro o pedido de desistência do recurso.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para que produza os efeitos legais.

Em 17 de março de 1955. — *Manuel Caldera Neto*, Presidente.

PROC. TST — 179-55

Agravo de Instrumento do despacho do Exmo. Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região

Agravante: S. A. Rádio Tupi — Agravado: Ivan Paulo da Silva.

Usando das atribuições que me confere a alínea "t" do art. 25 do Regimento Interno, defiro o pedido de desistência do recurso.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para que produza os efeitos legais.

Em 22 de março de 1955. — *Manuel Caldera Neto*, Presidente.

PROC. TST — 4.025-52

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: S. A. Fábrica de Tecidos e Bordados "Lapa".
Recorrida: Aparecida de Campos. (2.ª Região).

Despacho

Vem o presente recurso extraordinário fundamentado no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal, sob a alegação de infringência do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 8 do Decreto-lei n.º 6.688, de 13 de julho de 1944.

A base precípua em que se apóia o presente recurso é a invocada violação do Decreto-lei n.º 6.688, decreto que permitiu o trabalho noturno de menores, durante o período em que o Brasil esteve em guerra

com as potências do chamado "Eixo". Alega a recorrente que aquele Decreto só foi revogado, expressamente, pela Lei n.º 2.325, de 20 de setembro de 1954. Este não era, porém, o entender desta Justiça, que sempre condicionou a vigência daquela lei ao tempo que perdurasse o estado de guerra, como, aliás, salientou o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 86.

O acórdão, junto por certidão de fls. 99-102, do E. Tribunal Federal de Recursos, deixou claro que a empresa possuía a faculdade de dar trabalho noturno a seus empregados menores em virtude de autorização do Ministro do Trabalho, "até que, por ato do Ministro do Trabalho, seja revogada a autorização que ele mesmo concedeu em processo de referenda à Impetrante" (fls. 100v.).

De consequente, por não considerar caracterizada a *federal question* indispensável, indefiro o recurso extraordinário de fls. 96 e segts. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1955. — *Manuel Caldera Neto*, Presidente.

PROC. TST — 4.022-53

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: S. A. Fábrica de Tecidos e Bordados "Lapa".
Recorrida: Nair Osti. (2.ª Região).

Despacho

Vem o presente recurso extraordinário fundamentado no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição, sob a alegação de infringência do art. 896 da C. L. T. e 8 do Decreto-lei n.º 6.688, de 13 de julho de 1944.

A base precípua em que se apóia o presente recurso é a invocada violação do Decreto-lei n.º 6.688, decreto que permitiu o trabalho noturno de menores, durante o período em que o Brasil esteve em guerra com as potências do chamado "Eixo".

Alega a recorrente que aquele Decreto só foi revogado expressamente, pela Lei n.º 2.325, de 20-9-54. Este não era, porém, o entender desta Justiça, que sempre condicionou a

vigência daquela lei ao tempo que perdurasse o estado de guerra, como, aliás, salientou o parecer da douta Procuradoria Geral da J. do Trabalho, a fls. 86.

O acórdão, junto por certidão — fls. 59-62 — do E. Tribunal Federal de Recursos, deixou claro que a empresa possuía a faculdade de dar trabalho noturno a seus empregados menores, em virtude de autorização do Ministério do Trabalho. "até que, por ato do Ministro do Trabalho, seja revogada a autorização que ele mesmo concedeu em processo de referência a impetrante" (fls. 60v.).

De conseguinte, por não considerar caracterizada a *federal question* indispensável, indefiro o recurso extraordinário de fls. 96 e seguintes. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1955. — *Manuel Caldeira Netto*, Presidente.

PROC. TST — 2.942-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: S. A. Indústrias Votorantim.

Recorrido: Claudionor Teixeira de Toledo.

(2.ª Região).

Despacho

Com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a, da Constituição. S. A. Indústrias Votorantim manifesta recurso extraordinário para o V. Supremo Tribunal Federal, por inconformada com o acórdão de fls. 100-101.

Alega para justificar seu apêlo, infringência do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que subordinou a transferência de seu empregado estável para localidade diversa daquela em que prestava seus serviços, ao acréscimo dos 25% previstos naquele texto consolidado.

O que se reconheceu neste processo, porém, foi a ocorrência da extinção do estabelecimento, o que excluía a aplicação do artigo invocado, tendo em vista os precisos termos do art. 498, da mesma Consolidação, de acórd. aliás, com jurisprudência do Egrégio Tribunal *ad quem*, que já afirmou: "Em caso de extinção de estabelecimento e transferência para outra localidade, e assumido, apenas nos empregados estáveis, a indenização dobrada, nos termos do art. 498 da C. L. T." (Agravado de Instrumento n.º 14.820, relator Ministro Afrânio Costa, julgado em sessão de 1-6-51).

De conseguinte, improcedem as alegações invocadas, inexistindo base para o apêlo interposto, pelo que indefiro o recurso extraordinário de fls. 103 usque 105.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1955. — *Manuel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST. 2.768-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Raimundo Iraci Frota.

Recorrido: Casa Flórida (Israel & Fraput).

(1.ª Região).

Despacho

Dando como violada a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, Raimundo Iraci Frota manifesta recurso extraordinário para o V. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 101, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

Versa o presente apêlo sobre pagamento de repouso semanal remunerado

do a que se julga com direito o empregado reclamante. Este Tribunal, ao negar aquele pretendido direito se baseou em que o "ônus" da prova competia ao recorrido, conforme, aliás, jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior (V. processos TST. ... 4.393-50, relator Ministro Caldeira Netto, publ. no D. J. de 4-4-1952, páginas 1.762-1.762; TST. 3.994-50, relator Ministro Júlio Barata e TST. 4.465-50, relator Ministro Oliveira Lima).

Não nos convencem os argumentos do recorrente, muito embora o brilho com que são defendidos. De fato, a Lei n.º 605 à lei geral, aplicando-se a todos os trabalhadores, desde que não estejam incluídos nas exceções nela previstas. Compete, assim, a quem se julga com direito, fazer a prova da alegação — *allegatio et non probatio, non allegatio*.

Por estes fundamentos, indefiro o recurso extraordinário de fls. 69, usque 71.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

TST. 6.514-54

Agravado de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

Agravado: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA N.º 148, DE 24 DE MARÇO DE 1955

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, atendendo a que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 5.ª Região, pelos atos publicados no *Diário da Justiça* do Estado da Bahia, de 27 de janeiro do corrente ano, determinou fossem apostilados os títulos dos Senhores Juizes com a diferença de vencimentos e o acréscimo de adicional correspondente;

Atendendo a que o art. 14 da Lei n.º 499, de 28-11-48, combinado com

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 28 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

Secretaria

DIVISAO JUDICIARIA — SEÇÃO PROCESSUAL

RELAÇÃO DE PROCESSOS BAIXADOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM E DOS ENCAMINHADOS À SECRETARIA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em 21-3-55

Ao TRT. da 1.ª Região — Distrito Federal

TST. 2.628-54 — Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

A Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

N.º 48-55

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, designa o 4.º Juiz Substituto, Dr. Clóvis Rodrigues, para, a partir de 25 do corrente mês, prestar auxílio aos Juizes das 3.ª e 4.ª Varas da Fazenda Pública onde processará e julgará somente os executivos fiscais.

Registre-se e publique-se.

Rio de Janeiro, D. F., em 24 de março de 1955. — *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente.

N.º 49-55

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do art. 70 do Código de Organização Judiciária, designa o 3.º Juiz Substituto, Dr. Manuel Antônio de Castro Cerqueira, para, a partir de 25 do corrente mês, prestar auxílio ao Juiz da 11.ª Vara Cível, até ulterior deliberação desta Presidência.

Registre-se e publique-se.

Rio de Janeiro, D. F., em 24 de março de 1955. — *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente.

GABINETE DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

TÉRMO DA 25.ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 1955.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça — Escrivão, Raimundo Esteves, Secretário da Vice-Presidência.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinqüenta e cinco, na sala da Vice-Presidência, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eduardo Espinola Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, comigo Secretário, servindo de Escrivão, que este subscrevo, foi pelo mesmo Excelentíssimo Senhor Desembargador, ordenado se abrisse a audiência, a fim de serem distribuídos mediante sorteio, processos que lhe foram apresentados, o que foi cumprido.

Aberta a audiência, foram distribuídos os seguintes feitos:

Apelações Criminais

1.ª Câmara

Ns. 20.624 — 20.636 — 20.619 — 20.621.

2.ª Câmara
Ns. 20.618 — 20.628 — 20.620 — 20.622.
3.ª Câmara
Ns. 20.592 — 20.616 — 20.617 — 20.630.
Gabinete, em 18 de março de 1955. — *Raimundo Esteves*.

Corregedoria da Justiça

Corregedor, Desembargador Mem de Vasconcelos Reis. — Secretário, Dr. Carlos Frederico Jouvín.

Expediente do dia 25 de março de 1955

ATOS

Concedendo férias, relativas ao exercício do corrente ano, a partir de 1.º de abril próximo vindouro, ao escrevente auxiliar do 1.º Ofício da Primeira Vara da Fazenda Pública, Maria Luiza da Silveira Reis.

Concedendo licença, para tratamento de saúde, a partir de 18 do corrente, pelo prazo de 4 dias, ao Dactilógrafo, classe H, Manoelina M. Apoulos Esteves, com exercício nesta Secretaria; a partir de 18 do corrente, para tratamento de saúde, pelo prazo de 10 dias, ao escrevente Juramentado, Solange Macêdo Fimentel; a partir de 16 do corrente, em prorrogação, pelo prazo de 20 dias, para tratamento de saúde, ao escrevente Juramentado da 5.ª Variação, Alda Coutinho Valente.

PROCESSO N.º 420

Quadro de Funcionários do 11.º Ofício de Notas — Despacho: Aprovo o contrato de locação de serviços feito entre o Tabelião do 11.º Ofício de Notas e Wilson Pereira dos Santos.

PROCESSO N.º 278

Quadro de Funcionários do 2.º Ofício da Primeira Vara da Fazenda Pública. — Despacho: Aprovo o contrato de quadro solicitado a fls. 288 pelo titular.

DISTRIBUIÇÃO

Térmo da Primeira Audiência

Aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e cinco às onze horas, na sala do Serviço de Distribuição onde se encontrava o Exmo. Sr. Juiz Substituto Dr. Danilo Rangel Brígido foi, pelo mesmo declarada aberta a audiência, ordenando que se procedesse ao sorteio das petições e processos a deviam ser relacionados. Foi o seguinte, o resultado do sorteio realizado:

VARAS CIVEIS

Ordinárias

N. 17.731 — Imobiliária Lar Carioca Ltda — Décima Primeira Vara — Segundo Distribuidor.

N. 17.754 — Antonio Augusto de Carvalho Peixoto — Décima Oitava Vara — Terceiro Distribuidor.

N. 17.783 — Agostinho Romão de — Décima Vara — Quarto Distribuidor.

Erecutivas

N. 17.724 — Imobiliária Cívica S. A. — Décima sexta Vara — Primeiro Distribuidor.

N. 17.723 — Imobiliária Civil S. A. — Quinta Vara — Segundo Distribuidor.

N. 17.745 — José Antunes — Décima primeira Vara — Terceiro Distribuidor.

N. 17.746 — José Antunes — Décima terceira Vara — Quarto Distribuidor.

N. 17.713 — Carmo Campar — Décima oitava Vara — Primeiro Distribuidor.